

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES - ABRINT, associação sem fins lucrativos, com atuação em âmbito nacional, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída (Anexo 01), com sede e foro em SCS, Quadra 01, Ed. Baracat, Sala 1503/1506, Asa Sul, CEP 70.309- 900, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.542/0001-52, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, por intermédio de seus procuradores in fine firmados (Anexo 02), com amparo nos art. 102, I, a e 103, IX da Constituição da República e no art 2º, IX da Lei 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.761.124/0001-00, com sede localizada no Palácio da Redenção, na Praça João Pessoa, s/n, Centro, no Município de João Pessoa/PB, CEP 58.013-140; visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.708/2020 de 16 de junho de 2020, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) constitui-se como instrumento jurídico apto à pretensão da Requerente, a qual, por meio desta, objetiva a declaração da inconstitucionalidade à íntegra, de lei estadual. Deste modo, mostra-se adequado a via processual de controle abstrato descrita no art. 102, I inciso a, da Constituição da República¹, cuja competência para julgamento recai a esta e. Corte.

A Constituição da República, em seu art. 103, elenca os legitimados para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), dentre os quais se encontram **as entidades de classe de âmbito nacional**, conforme prevê seu inciso IX: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

Criada em 2008, a Requerente, **Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (Abrint)**², constitui-se **associação civil, de âmbito nacional, com sede na Capital Federal, que tem como objetivo social a representação, o apoio e a defesa das empresas provedoras de serviços de internet e telecomunicações**, visando à promoção e desenvolvimento da internet no Brasil, consoante se infere de seu Estatuto Social, ora colacionado (Anexo 01). Nesta esteira, também destacamos que o próprio Ato Constitutivo estabelece, no rol de atribuições da entidade, a propositura de medidas judiciais em favor de seus associados, vejamos:

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Artigo 5º. A ABRINT tem como objetivos a representação, o apoio e a defesa dos interesses das empresas provedoras de serviços de internet e telecomunicações, visando a promoção e desenvolvimento da Internet no Brasil. Para a consecução de seus objetivos encarregar-se-á de:

(...)

p) Representar os Associados em processos de interesse comum, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em todas as instâncias do poder judiciário, podendo para tanto praticar atos em nome dos seus Associados, inclusive atuar em substituição em ações judiciais, desde que aprovada pela Diretoria da ABRINT.

Em complemento à previsão estatutária, vale pontuar que a impugnação judicial à Lei Paraibana nº 11.708/2020 pela via da ADI também foi expressamente chancelada pelos associados em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2020, conforme registrado em Ata (Anexo 03):

¹Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

²Veja-se o site da Requerente, onde consta toda a atividade da Associação desde o ano de 2008 (dois mil e oito): <http://www.abrint.com.br/>

3.B) Deliberação sobre a propositura de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) previsto no art. 102, inciso I, alínea “A”, da CR/88, perante o STF (Supremo Tribunal Federal), visando os interesses da Associação e dos Associados da Abrint, no que se refere a impugnação de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal quando as empresas Associadas são prejudicadas diante da imposição de impossibilidade de cobrança de multas por rescisão contratual em tempo de pandemia, ou mesmo diante da impossibilidade de realizar cobrança ou negatização de clientes inadimplentes durante a época de pandemia, e mesmo diante de outras imposições justificadas com escopo no momento de pandemia;

O advogado responsável, Dr. Alan Silva Faria, informou sobre a necessidade de aprovação das referidas ações, ainda mais diante de atos normativos, leis e decretos já enfrentados pela Associação mediante ações mandamentais que foram extintas ante a necessidade de propositura de ADI.

Colocada em deliberação a propositura das ações judiciais (ADI) – item 3.B acima, as mesmas foram aprovadas de forma unânime pelos presentes à Assembleia Geral Extraordinária.

Atualmente, a Requerente congrega em seu quadro de associados mais de 1000 (mil) empresas provedoras de serviços de internet e telecomunicações, espalhadas por todos os 26 (vinte e seis) Estados e pelo Distrito Federal³. Somente no Estado da Paraíba, a Requerente possui 14 (catorze) associados, em 11 (onze) Municípios diferentes:

Lista de Associados no Estado da Paraíba - Junho/2021			
Tipo de Associado	Nome	CNPJ	Cidade
Provedor	ADLLINK TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA	05.748.217/0001-06	Cajazeiras
Provedor	AMOR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	14.593.632/0001-10	Queimadas
Provedor	BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA	12.640.188/0001-11	João Pessoa
Provedor	CARIRIWEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA	07.586.369/0001-77	Sumé
Provedor	CONNECT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA	07.971.772/0001-10	Rio Tinto
Provedor	DOUETTES SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	21.487.458/0001-97	Alagoa Nova
Provedor	ENTERIW PROVEDOR DE INTERNET LTDA	08.269.460/0001-21	São João do Rio do Peixe
Provedor	INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	08.720.054/0001-33	Cabedelo
Provedor	NETLINE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME - NETLINE TELECOM	06.292.667/0001-91	Cajazeiras
Provedor	PROXIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	40.120.343/0001-04	Campina Grande
Provedor	SITECNET INFORMATICA LTDA	06.346.446/0001-59	João Pessoa
Provedor	TELNET - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP	09.391.706/0001-04	Campina Grande
Provedor	UNIDASNET COMUNICAÇÕES LTDA.	08.837.315/0001-08	Itabaiana
Provedor	VOAX TELECOM SERVIÇOS LTDA	06.301.110/0001-70	Guarabira

Em específico, a Requerente é formada, homoganeamente, por prestadoras regionais de serviços de telecomunicações e de internet, todas de pequeno ou médio porte, exatamente o segmento mais atingido pela norma subjulgada. Por tal razão, é nítida a presença da pertinência temática⁴, isto é, de interesse da Requerente na propositura da presente demanda em favor das empresas associadas.

Ademais, a Requerente é membro do Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviço de Telecomunicações da Anatel (CPPP/Anatel) (Anexo 04) e do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviço de Telecomunicações (CDUST/Anatel) (Anexo 05), fatos estes a exemplificarem o notório reconhecimento público da Requerente enquanto entidade de classe representativa das empresas do setor

À luz do exposto, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais, tem-se evidente que a Requerente detém legitimidade ativa para provocar o controle de constitucionalidade abstrato em face de norma estadual que versa sobre Telecomunicações, conforme já reconhecido por este Supremo em julgado recente⁵:

“2. Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações, entidade nacional, tem legitimidade para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, tendo sido preenchido o requisito da pertinência temática, pois o pedido se relaciona com as finalidades estatutárias.” (STF - ADI: 6124 SC - SANTA CATARINA 0021805-56.2019.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117 12-05-2020)

³ Por congregar empresas associadas em mais de 09 Estados da Federação, a Requerente, portanto, enquadra-se à definição de “entidade de âmbito nacional” consolidada pela jurisprudência desta Corte (QO na ADIn 108/DF; ADInMC 386-SP; ADIn 77-2/DF; ADInMC 1.486/DF)

⁴ “Vale dizer, a norma contestada deverá repercutir direta ou indiretamente sobre a atividade profissional ou econômica da classe envolvida, ainda que só parte dela seja atingida.” (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. – 8ª ed. – SP: Saraiva Educação, 2019, pág. 237).

⁵ A Requerente também figura como autora na ADI 6060/SC, na ADI 6815/MA e como Amicus Curiae na ADI 6482/DF. Telefax +55 (31) 2552.0430

II – DA NORMA IMPUGNADA: LEI PARAIBANA Nº 11.708 DE 2020

Publicada na edição de 17/06/2020 do Diário Oficial do Estado da Paraíba, assim versa a Lei Paraíba 11.708/2020 (Anexo 06), ora impugnada à íntegra:

“LEI Nº 11.708, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, motivado por epidemia, epidemia ou pandemia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução no 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º Ficam os consumidores do Estado da Paraíba isentos do pagamento de cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, **motivado por epidemia, epidemia ou pandemia.***

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora a pagar multa no valor de 1 O (dez) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor realizar a fiscalização e aplicação de multas, quando houver o descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ‘Casa de Epitácio Pessoa’,
João Pessoa, 16 de junho de 2020.”*

Vale ressaltar que o diploma supracitado encontra-se em pleno vigor, conquanto mantido o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020 (Anexo 07), que assim dispõe:

“Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.”

O prejuízo exposto pela Lei não se concretiza apenas diante do estado pandêmico da COVID19, pelo contrário, sempre que instituído o referido estado de calamidade pública por qualquer tipo de epidemia, epidemia ou pandemia, as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações ficarão compelidas a aceitar os cancelamentos de contratos mesmo que prevista cláusula de fidelização contendo multa no bojo do contrato pactuado perante os clientes.

Em face dos **vícios de constitucionalidades formais e materiais** expostos a seguir, mostra-se urgente a intervenção jurisdicional a fim de afastar, em caráter erga omnes, os efeitos da lei estadual ora constestada.

III – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS

A Lei Paraíba nº 11.708/2020 determina a isenção dos consumidores quanto à multa por rescisão antecipada decorrente de “cláusula de fidelização” pactuada entre as empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet (art. 1º). Em outros termos, a norma proíbe, sob pena de multa (art. 2º), que as empresas prestadoras dos serviços citados façam a cobrança da multa rescisória oriunda de quebra da cláusula de fidelidade (sem justa causa).

Ao prever tais comandos legais, a norma estadual subjulgada versa sobre Telecomunicações (item III.1 abaixo) e Direito Civil e Comercial (item III.2 abaixo), temáticas cuja competência legislativa são privativas da União, de modo a incorrer em clara violação formal ao Artigo 22, incisos IV e I da Constituição da República⁶.

Como restará demonstrado, as disposições da Lei nº 11.708/2020 não se limitam meramente à temática consumerista (item III.3 abaixo), cuja competência legislativa é comum entre os entes⁷. A lei adentra em matérias reservadas privativamente ao Congresso Nacional, de modo a configurar a sua inconstitucionalidade sob o prisma formal em consonância com entedimento pacífico deste. STF.

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III.1 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES.

A título de contextualização, é preciso pontuar que, desde a promulgação da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei 9.472/1997), seguida da privatização do Sistema Telebrás nos idos de 1998, telecomunicações tornou-se uma atividade econômica explorada, primordialmente, em regime privado, sob a batuta da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, a quem a União conferiu a tarefa de servir como órgão regulador do setor no Brasil, conforme o previsto ao artigo 8º da LGT:

“Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.”

Por força da LGT, também cabe à Anatel definir quais são as modalidades de serviços de telecomunicações, bem como de editar as normas quanto à outorga (via concessão ou autorização) e à prestação de tais serviços, tanto aqueles explorados em regime público quanto aqueles explorados em regime privado. Assim prevê a Lei:

“Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos. [...]”

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: [...] IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; [...] X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;”

Feitas estes apontamentos, cabe-nos esclarecer que a norma estadual, ao tratar sobre “telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet”, está se referendo, em verdade, a diferentes modalidades de serviços de telecomunicação, cuja prestação é regulada e fiscalizada pela Anatel. Vejamos:

“Telefonia Fixa” trata-se do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) regido pela Resolução Anatel nº 426/2005; **“Telefonia Móvel”** corresponde ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), regulamentado pela Resolução Anatel nº 477/2007; e **“TV por Assinatura”** é a nomenclatura do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), regido pela Resolução Anatel nº 581;

Por fim, o Provimento de Acesso à Internet, embora possa ser prestado a partir de diferentes modalidades de serviços de telecomunicações, hoje é majoritariamente ofertado através do **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, este, a seu turno, regido pela Resolução Anatel nº 614/2013.

E mais, todas as prestadoras desses quatro serviços devem cumprir o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC (Resolução Anatel nº 632/2014). Ao reservar ao Legislador Federal a temática das “Telecomunicações”, **o Constituinte reconheceu a necessidade de que a prestação de tais serviços fossem regulados sob um sistema normativo homogêneo à nível nacional, sendo tal unicidade essencial à própria prestação eficiente de tais serviços.**

Esta é a *ratio decidendi* que se extrai de diversos precedentes⁸ exarados por esta Corte ao afastar normas estaduais que versam sobre Telecomunicações. Para fins elucidativos, citamos um:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI). IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS [...] A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, e art. 22, VI). Os diversos serviços [...] além de compartilharem as mesmas infraestruturas físicas de suporte, fazem parte de um complexo

⁸ vide ADI 5569/MS; ADI 5877/DF; ADI 4019/SP; ADI 4761/PR; ADI 6124/SC.

processo de convergência entre tecnologias que interagem, reciprocamente, no ecossistema das telecomunicações, exigindo tratamento normativo harmônico e coerente a ser definido em âmbito nacional. [...] motivo pelo qual a Carta Política outorgou à União Federal competência para coordenar e organizar, com exclusividade, em todo o território nacional, a exploração dos serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI)". (STF - MC ADI: 6199 PE - PERNAMBUCO 0026176-63.2019.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: DJe-268 06/12/2019)

À esteira do comando constitucional e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve-se privilegiar a competência técnica da Agência (ANATEL) especializada na promulgação de normas referentes à prestação dos serviços de telecomunicações, impedindo a formação de um mosaico de diferentes regimes legais conflitantes e contraditórios entre si. Razões pelas quais, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade, in totum, da Lei Paraibana nº 11.708/2020 por violação à competência legislativa privativa da União em matéria de Telecomunicações, prevista no art. 22, IV, da CF 1988..

III.2 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (DIREITO CIVIL E COMERCIAL)

A Lei Paraibana nº 11.708/2020 **também promove afronta à competência legislativa privativa da União em matéria de Direito Civil e Comercial** prevista no Art. 22, inciso I da Constituição da República, o qual citamos: “Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”

Cabe destacar, novamente, o art. 1º da norma questionada:

“Art. 1º Ficam os consumidores do Estado da Paraíba isentos do pagamento de cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, motivado por epidemia, pandemia ou pandemia.”

Excelências, **eis a grave violação**. A norma estadual adentra à esfera cível e comercial da relação contratual estabelecida entre particulares ao isentar os consumidores do pagamento da multa rescisória prevista em Contrato de Permanência ao qual aquele livremente optou por aderir.

Isto porque, conforme o previsto no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, a fidelização do consumidor por meio do Contrato de Permanência tem como pressuposto a concessão de benefícios específicos em prol do consumidor, nos termos do art. 57 da citada Resolução:

“Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo. § 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses. § 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes. § 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente: I - o prazo de permanência aplicável; II - a descrição do benefício concedido e seu valor; III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e, IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula. § 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.”

Repare que previsão contida no art. 57, § 4º garante ao consumidor o direito de optar por qualquer dos planos de serviço ofertados pela Prestadora, seja com ou sem a fidelização. Deste modo, não cabe a alegação de que o Consumidor foi impelido a fidelizar-se para que tivesse acesso a determinado plano de serviço. Pelo contrário, fica demonstrado que ele livremente optou pela contratação com fidelização em face dos benefícios a ele ofertados.

E não é só, por força do o art. 58 do RGC, **o valor de tal multa rescisória deve ser proporcional ao proveito econômico do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência**. Isto é, a cobrança de multa não implica em real punição financeira ao Consumidor, vez que, em nenhuma hipótese, o valor cobrado será superior ao do próprio benefício fruído. Confira:

“Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.”

Conclui-se, então, que a cobrança da “multa de fidelização” não gera receita originária às prestadoras, **mas tão somente possibilitam a eventual restituição dos ônus suportados na forma de benefícios concedidos aos consumidores.** E este ajuste - o qual, frisamos, não é obrigatório - é o que permite às prestadoras ofertarem tais serviços em melhor qualidade e a preços mais acessíveis.

Feito tais adendos, vê-se que a norma estadual, ao interferir nas condições comerciais de um negócio jurídico válido para isentar uma das partes de cumprir obrigação ao qual ela mesma livremente assumiu, promove inegável violação em matéria de Direito Civil e Comercial, temáticas legislativas de competência privativa da União, nos termos do já citado art. 22, I, da CR/88.

Muitos são os precedentes⁹ deste e. Supremo neste sentido, em reconhecimento à inconstitucionalidade formal de normas estaduais que versam sobre Direito Civil e Comercial. Vejamos:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 8.811/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISCIPLINA SOBRE PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (STF - ADI: 6441 RJ 0093811-27.2020.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/07/2021)

Aqui, vale citar a valiosa lição registrada pela **Min. Carmem Lúcia** em seu voto-relatório, sagrado vencedor por maioria: *“Inaugurou-se, naquela lei estadual, cuidado jurídico que ultrapassa o escopo de proteção a consumidor em situação de vulnerabilidade, autorizando-se, de modo geral e indiscriminado, o sobrestamento do dever de adimplemento de obrigação contratual, disciplina de direito civil de competência privativa da União.”*

A mesma *ratio decidendi* foi aplicada no julgamento da **ADI 3207/PE**, ocasião em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Pernambucana nº 12.564/2004 por promover indevida intervenção em relações contratuais privadas, em violação à reserva legislativa em matéria de Direito Civil prevista no art. 22, I, da Carta Magna. Confira:

“INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII). [...] 3. A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). [...] 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco.”(STF - ADI: 3207 PE - PERNAMBUCO 0001662-71.2004.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/04/2018, Tribunal Pleno)

Destacamos a anotação do **Min. Alexandre de Moraes**, em seu voto, vencedor à unanimidade, ao comentar sobre as disposições da norma sob julgamento: *“Isso acaba por interferir ‘na operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde’, como bem ressaltado no parecer do Procurador-Geral da República, e, consequentemente, interferindo ‘nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas’. Configuram, consequentemente, normas de direito civil e de seguros, previstas como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. A essencialidade da discussão não está, portanto, na maior ou na menor importância do assunto específico tratado pela legislação, ou em sua qualidade, mas sim na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la”*

À luz dos julgados supracitados, resta evidente a inconstitucionalidade formal da Lei 11.708/2020, vez que esta promove indevida interferência em relações contratuais entre privados – consumidor e prestadora de serviço – em desrespeito à competência privativa da União para tratar de matéria de Direito Civil e Comercial e ao sólido sistema normativo edificado pela Anatel, autarquia federal a quem o Legislador Federal delegou a tarefa de normatizar a prestação dos serviços de telecomunicações à nível nacional.

⁹ No mesmo sentido: ADI 6445 / DF, ADI 4008/ DF, ADI 4862/ PA e ADI 1.623/ RJ

III.3 – EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA CONSUMERISTA.

Desde a deflagração da crise pandêmica global no início de 2020, vem-se observando em todo o País a edição de novas leis e decretos estaduais os quais, sob a pretensa intenção de “proteger os consumidores”, interferem na prestação de atividades econômicas reguladas, sendo as telecomunicações e a internet um dos setores mais atingidos por este fenômeno legislativo recente.

Esta não é observação particular da Requerente. Em verdade, tal visão restou consagrada pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de Mandado de Segurança Coletivo. Na oportunidade, os magistrados reconheceram, em decisão unânime, a inconstitucionalidade da Lei Rondoniense nº 4.736/202, a qual possui disposições análogas ao diploma ora guerreado. a ementa do Acórdão (Anexo 09):

“Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. [...] Lei estadual que dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário e ainda impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas. Violação aos artigos 21, XI; 22, I e IV, e 175, parágrafo único da CF/88. Inconstitucionalidade reconhecida. Ordem concedida. 4. É inconstitucional lei estadual que proíbe a suspensão dos serviços de internet, em caso de inadimplência do usuário e o aumento dos preços dos produtos e serviços relacionados, enquanto durar a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia decorrente do novo Coronavírus, afastando-se os efeitos concretos, direto e imediatos dela decorrentes, por violação aos arts. 21, XI, art. 22, I e IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. 5. Ordem que se concede.” (TJRO – MSCol nº 0802774-83.2020.8.22.0000. Tribunal Pleno. Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Data de Julgamento: 19/04/2021)

Em específico, vale citar o voto do Des. HIRAM SOUZA MARQUES:

“Como salientado na decisão concessiva da medida liminar, lamentavelmente, as autoridades terminam por extrapolar de suas atribuições, talvez na pretensão de “satisfazerem seus eleitores”. Entretanto, ao ‘entrarem’ na seara alheia, descumprem os preceitos legais a que se comprometeram cumprir no exercício de seus mandatos.”

À medida que alcança searas legislativas reservadas à União, não é possível socorrer a Lei Paraibana nº 11.708/2020 sob a alegação de que estaria adtrita à matéria consumerista, cuja competência legislativa é comum entre os entes¹⁰.

Então, uma vez verificada que a norma estadual adentra em campos legislativos reservados à União, deve-se declarar a inconstitucionalidade formal da mesma, **conforme o entendimento firmado à ADI 4477/ BA:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.034/2010 DO ESTADO DA BAHIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, XI, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de telefonia, espécie do gênero telecomunicação, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 4477, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

Além disso, deve-se ter em consideração que a existência uma norma setorial unificada não implica, *per se*, em qualquer dano à proteção dos consumidores. Mesmo porque, Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC (Res. Anatel nº 632/2014) não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto no art. 1º, § 2º da citada Resolução:

¹⁰ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

“Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e aos Serviços de Televisão por Assinatura. [...] § 2º A aplicação das regras constantes do presente Regulamento não afasta a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e regras complementares dos direitos previstos na legislação e em outros regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.”

Logo, no caso sob exame, considerando que a norma expedida pela Agência já discorre de modo exauriente quanto ao tema em questão (vide Capítulo III, artigos 57 a 59 do RGC), sem promover vulneração de qualquer garantia prevista em outros diplomas consumeristas, há de ser privilegiada a norma federal em face da estadual. Nesta senda, é a jurisprudência o pacífica deste Supremo Tribunal Federal, demonstrada pelos seguintes julgados:

*“Por sua vez, no exercício de sua competência normativa, a ANATEL, editou, entre outras, a Resolução n.º 632, de 7 de março de 2014, a qual aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de telecomunicações – RGC. Como se observa da própria Resolução, a União, por meio de sua agência, não retirou a competência relativa aos demais direitos do consumidor, uma vez que a regra ressalva no art. 1º, expressamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990). [...] Como se vê, há antinomia, uma vez que a norma estadual veda aquilo que a norma federal permite. Há, no caso, **inconstitucionalidade.**”* (Excerto do Voto do Min. Luiz Edson Fachin no julgamento da ADI 6086/SC)

*“No caso, a União, ao concretizar a competência constitucional, editou a Lei n. 9.472/1997, prevendo a competência normativa da ANATEL no seu artigo 19. Por sua vez, no exercício de sua competência normativa, a ANATEL, editou, entre outras, a Resolução n.º 632, de 7 de março de 2014, a qual “aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC”. [...] **Como se vê, o disposto no art. 1º, I, da Lei 10.258, de 9 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba, é contrário à norma federal, sendo, portanto, inconstitucional**”* (Excerto do voto do Min. Luiz Edson Fachin no julgamento da ADI 5121/PB)

Por fim, nota-se que a deferência expressa ao RGC enquanto norma federal preponderante também consta na monocrática prolatada pelo Min Dias Toffoli à SS 5372/PA, oportunidade em que confirmou-se a decisão do TJPA pelo afastamento do art. 17 do Decreto Paraense nº 609/2020, em writ coletivo impetrado por esta Requerente. Eis a decisão do I. Ministro:

*“Não identifico, ao menos nesse juízo de delibação provisório, razoabilidade na medida proposta pelo Estado do Pará. Isso porque, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre telecomunicações (CF/88, art. 22, IV), a União editou a Lei nº 9.472/1997, mediante a qual, entre outras providências, criou entidade com competência normativa e reguladora da aludida atividade econômica - a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A fim de regulamentar os direitos do consumidor de serviços de telecomunicações, a ANATEL editou a Resolução nº 632/2014 [...] **A meu ver, muito embora distinta a motivação que orienta a edição do Decreto nº 609/2020 pelo Estado do Pará [...] deixa de considerar variáveis [...] como [...] a existência de regulamentação federal sobre o tema), a revelar periculum in mora inverso na hipótese de restabelecimento da eficácia do art. 17 do ato normativo estadual referido, com potencial de causar lesão à ordem administrativa e econômica em razão da insegurança jurídica no tratamento da relação contratual estabelecida entre agentes econômicos e consumidores, reforçada pelo risco de se multiplicarem medidas semelhantes das demais entidades federativas brasileiras.**”* (STF - MC SS: 5372 PA - PARÁ 0091198-34.2020.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/05/2020, Data de Publicação: DJe-111 07/05/2020)

O caso em tela amolda-se perfeitamente aos precedentes supracitados, visto a existência de evidente o conflito entre o artigo 58 do RGC (comando permissivo) e o postulado ao art. 1º da Lei Paraibana nº 11.708/2020 (comando proibitivo), que assim dispõem, respetivamente:

“Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.”

VS.

“Art. 1º Ficam os consumidores do Estado da Paraíba isentos do pagamento de cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, motivado por endemia, epidemia ou pandemia.”

Diante da nítida contradição entre os comandos que emanam, mostra-se impossível a coexistência de ambas as normas em um mesmo ordenamento jurídico. Posto o conflito, deve ser afastada a estadual, dado que negar vigência à federal implicaria na inteira usurpação da competência legislativa privativa erigida pelo Legislador Constituinte e, por decorrência lógica, na invalidação de toda a sistemática legal desenhada para o setor, centralizada no poder regulatório atribuído à Agência Nacional de Telecomunicações. Isto posto, em atenção linha jurisprudencial deste e. Supremo Tribunal deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da norma ora impugnada, devendo prevalecer o comando legal do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações – RGC (Res. Anatel nº 632/2014).

IV. DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Para além dos vícios formais, a Lei Paraibana nº 11.708/2020 tampouco se coaduna com os **Princípios da Livre Iniciativa** (IV.1) e do **Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas** (IV.2), sendo estes pilares da Ordem Econômica nacional consagrados na Carta Constitucional. Desta feita, há nítida incompatibilidade material entre o postulado na norma subjulgada e o disposto na Constituição da República, a justificar o afastamento, erga omnes, da referida lei estadual, a qual, constitui ameaça à sustentabilidade econômica de todo o setor, justamente em meio a uma crise pandêmica de escala global.

IV.1 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

Como já afirmado anteriormente, a prestação de tais serviços de telecomunicações se dá, em regra, em regime privado, em ambiente de ampla concorrência e livre pactuação de preços, devendo ser mínima a intervenção estatal, consoante às diretrizes instituídas pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), vejamos:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

[...]

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.”

Isto posto, reconhecer como constitucional a Lei nº 11.708/2020 daria chancela isenção promovida pela Lei nº 11.708/2020 configura **afrenta ao Princípio da Livre Iniciativa**, pilar da ordem econômica brasileira, conforme previsto aos arts. 1º¹¹, inciso IV e 170, caput¹², da CF/1988. **A intervenção promovida pela Lei nº 11.708/2020 mostra-se ainda mais grave quando se tem em conta que os serviços de telecomunicações e internet constituem atividades essenciais.**

Veja que, desde Lei Geral de Greve (Lei Federal nº 7.783/1989¹³) os serviços de telecomunicações já são sido classificados dentre o rol de serviços essenciais. Atenta à necessidade de se manter o nível de essencialidade dos serviços de telecomunicações, foi proferido, ante a pandemia do COVID19, o **Decreto Federal nº 10.282/2020**, que em seu art. 3º, inciso VI, elenca os serviços de telecomunicações e internet como sendo serviços essenciais.

No entanto, a essencialidade dos serviços não altera o regime de prestação dos serviços, que segue sendo privado e condizente com os princípios constitucionais da atividade econômica. Em verdade, a essencialidade declarada de tais serviços apenas dita que os mesmos não podem ser obstados ou paralisados.

Assim, não há que se falar alegar que a essencialidade dos serviços justificaria a possibilidade de alteração das regras para cobrança de multa diante dos cancelamentos de contrato. Ao contrário, o fato de se estar a tratar de serviços essenciais resulta na necessidade de se manter tais serviços em funcionamento, o que perpassa à não intervenção do Estado na condução das atividades econômicas dos particulares. Logo, em homenagem ao Princípio da Livre Iniciativa, deve-se rechaçar o disposto à norma estadual ora combatida.

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

¹³ “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...] VII – telecomunicações”

IV.2 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DESTINADO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Constituição Federal, prevendo as possíveis dificuldades que as micro e pequenas empresas pudessem passar, estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme podemos extrair do art. 170, inciso IX, e art. 179, in verbis:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Portanto, **o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas é também um pilar constitucional que deveria ser observado pela Lei 11.708/2020**. Vejamos, nesse toar, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange o tratamento diferenciado para as pequenas empresas, tais como as Associadas da Requerente:

“Contribuição social patronal. Isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional (“Supersimples”). LC 123/2006, art. 13, § 3º. (...) O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência.” (ADI 4.033, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJ: 15/09/2010, publicação: 07/02/2011).

E nesse sentido, a Lei 11.708/20, ao contrário do que previu a CF/1988, está ferindo as micro e pequenas empresas (provedores regionais), eis que está colocando uma carga excessiva em face das mesmas, ao invés de prestigiar a sua sobrevivência. Em verdade, além de violadora da Constituição Federal, a Lei, no plano fático, mina o potencial competitivo das micro e pequenas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

V – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

À luz de todo o exposto, restou devidamente comprovado que a Lei nº 11.708/2020 está maculada por diversos vícios de constitucionalidade. Sob o prisma formal, a norma viola a competência legislativa privativa da União em matéria de Telecomunicações (art. 22, IV) e de Direito Civil e Comercial (art. 22, I), já sob o prisma material, afronta os princípios constitucionais da Livre Iniciativa (art. 1º c/c art. 170) e do Tratamento Diferenciado às Micros e Pequenas Empresas (art. 170, inciso IX e art. 179). **Eis aqui, portanto, o fumus boni iuris.**

Ao vedar à cobrança de multa rescisória pactuada em contrato, a norma guerreada acarreta em severo prejuízo financeiro aos micro, pequenos e médios prestadores regionais, representadas e associadas à Requerente, tornando tais operações empresárias economicamente inviáveis. Não bastasse, tampouco há qualquer previsão de que a norma objurgada venha a ter os seus efeitos cessados, conquanto perdura indefinidamente o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Paraibano. Enquanto viger a Lei nº 11.708/2020, ficam afetados milhares de contratos já em vigor, além de exigir dos prestadores a realização de ajustes diante do novo cenário normativo, para a readequação à nova lei; por efeito, tais custos seriam – em maior ou menor escala – repassados aos consumidores finais. Por óbvio, o aumento de preços refrearia a universalização dos serviços no interior do Estado.

Em efeito cascata, a queda no consumo de tais serviços desafiaria a viabilidade econômica da maioria das prestadoras de pequeno e médio porte, ao ponto que várias delas fatalmente viriam à falência, causando desemprego e reforçando tal ciclo de desaceleração do setor no Estado. Isso sem contar a queda na arrecadação de ICMS pelo fisco paraibano.

Ademais, considerando que em alguns dos municípios do Estado o serviço de conexão à internet é prestado somente ou principalmente pelos pequenos e médios provedores, a falência destes pode causar a descontinuação dos serviços de conexão à internet em alguns municípios e microrregiões.



E aqui, Excelências, há de se fazer uma reflexão: em um mundo em que as relações de produção, consumo e de trabalho estão rapidamente migrando para estruturas virtuais ligadas à internet – e-commerce, trabalho em regime remoto (home office), Ensino à Distância (EAD), internet banking, e etc. – diminuir a oferta dos serviços de conexão à internet ampliaria ainda mais a desigualdade econômica já observadas nas regiões mais carentes, bem como dificultaria a inserção dos paraibanos que ali residem às novas realidades de trabalho e da economia, reforçando um nefasto ciclo de pobreza e de exclusão.

Em boa verdade, o *periculum in mora* não só é evidente, como seus efeitos se desdobram para além das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, atingindo seus trabalhadores, suas famílias e, em última análise, a população paraibana. **E conforme salientado acima Excelências a manutenção da referida lei no mundo jurídico prejudica de sobremaneira as atividades das prestadoras de serviços de telecomunicações, já que defronte qualquer pandemia, endemia, e ou epidemia, as empresas estarão fadadas sofrer violação constitucional, o que afeta a segurança jurídica.**

Em nota final, com toda vênua ao princípio do colegiado, não se apresenta adequada à aplicação do rito sumário previsto ao art. 12 da Lei 9.868/1999. É que, como pontuado, a vigência da lei questionada está amparada-se no decreto do Executivo o qual determina o Estado de Calamidade Pública. Logo, a qualquer momento, tal status ser revogado ao sabor das circunstâncias. Vejamos, portanto, que, pouco efetiva será a prestação jurisdicional caso, às vésperas do julgamento em Plenário, o Executivo revogasse o próprio decreto de calamidade pública. Em outras palavras, em nada socorreria as empresas afetadas uma eventual declaração de inconstitucionalidade pelo nobre Plenário desta Corte caso a norma afastada já se encontrasse ineficaz.

Por isso, para que se evite tais cenários, e por estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC¹⁴, a Requerente pugna pela concessão de medida cautelar de urgência, inaudita altera pars, para sejam imediatamente suspensos, in totum, os efeitos da Lei Paraibana 11.708/2020.

VI – DOS PEDIDOS

Ex positis, diante do quanto exposto na anterioridade e confiando no império do direito e da justiça, pugna-se a Vossas Excelências:

- (I) Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, em caráter de urgência, para suspender, na integralidade, a vigência e eficácia da Lei Estadual nº 11.708 de 16 de junho de 2020 do Estado da Paraíba; e
- (II) Seja o Requerido intimado para apresentar informações, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99. Ato contínuo, sejam intimados o Advogado Geral da União e o Procurador da República; enfim, sucessivamente;
- (III) Ao final, seja a presente demanda julgada **INTEGRALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 11.708/2020** de 16 de junho de 2020 do Estado da Paraíba.

Enfim, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil, a Requerente requer que todas as intimações do presente feito sejam expedidas em nome dos seguintes procuradores, sob pena de nulidade: Dr. Paulo Henrique da Silva Vitor, inscrito na OAB/MG sob o nº 106.662; Dr. Alan Silva Faria, inscrito na OAB/MG sob o nº 114.007 e na OAB/SP sob o nº 362.582; Dra. Jordana Magalhães Ribeiro, inscrita na OAB/MG sob o nº 118.530; Dr. Gustavo de Melo Franco Tôres e Gonçalves, inscrito na OAB/MG sob o nº 128.526; e Dra. Kátia Leandra dos Santos, inscrita na OAB/MG sob o nº 133.651.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 23 de julho de 2021.

ALAN SILVA FARIA
alan@silvavitor.com.br
OAB/MG 114.007 / OAB/SP 362.582

¹⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



LISTA DE ANEXOS:

- Anexo 01 – Atos Constitutivos;
- Anexo 02 – Procuração;
- Anexo 03 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 25/06/2021;
- Anexo 04 – Indicação para o CPPP/Anatel;
- Anexo 05 – Indicação para o CDUST/Anatel;
- Anexo 06 – Lei Paraibana nº 11.708/2020;
- Anexo 07 – Decreto nº 40.132/2020;
- Anexo 08 – Decisão Monocrática na SS 5372/PA;
- Anexo 09 – Acórdão prolatado pelo TJRO no MSCol nº 0802774-83.2020.8.22.0000